

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON ? SMC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA ? FMIC, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS ? CMPC, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 1º ? Fica instituído no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, no Estado do Paraná, o Sistema Municipal de Cultura ? SMC, que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a todos os rondonenses, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e cria instâncias de efetiva participação de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural.

Parágrafo único ? Para consecução dos fins previstos neste artigo, o Sistema Municipal de Cultura ? SMC tem por objetivo:

I - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da avaliação dos marcos legais já estabelecidos: Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon e a Lei sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Marechal Cândido Rondon;

II - implantar novos instrumentos institucionais, como o Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, Fundo Municipal de Incentivo a Cultura ? FMIC, e posterior elaboração do Plano Municipal de Cultura ? PMC;

III - universalizar e democratizar o acesso a bens, serviços e produtos culturais;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.02)

VI - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

VII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

VIII - fortalecer as identidades locais, através do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais;

IX - criar mecanismos para a difusão das diversas identidades étnicas existentes no Município de Marechal Cândido Rondon, fortalecendo a convivência entre elas e a comunidade local;

X - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com os municípios argentinos e paraguaios que compõem a tríplice fronteira;

XI - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do município e as memórias, materiais e imateriais da comunidade;

XII - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII - estimular a continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XIV - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população; e

XV - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais, estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 2º ? Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo único ? A organização e manutenção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, ficam sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º ? O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, tem por finalidades:

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.03)

I - reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - ser um difusor da produção e o patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura; e

V - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 4º ? O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, deverá ser organizado de acordo com as Áreas Temáticas de atuação da Secretaria Municipal de Cultura e seus respectivos segmentos.

§ 1º ? As Áreas Temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte/Cultura:

- a) Artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) audiovisual;
- g) culturas populares;
- h) carnaval;
- i) capoeira;
- j) artes gráficas;
- k) agente cultural; e
- l) produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

- a) tradições populares;
- b) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) patrimônio material;

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.04)

- e) patrimônio imaterial;
- f) movimentos sociais; e
- g) cidadãos.

§ 2º ? Os Fóruns Setoriais, organizados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, podem deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC.

Art. 5º ? Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, disponibilizado em formatos, impresso ou digital, tem sua implementação através de ato administrativo da Secretaria Municipal de Cultura em acordo com o Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC.

Parágrafo único ? O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, tem campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º ? Podem se cadastrar no SMIIC:

I - pessoas físicas, residentes em Marechal Cândido Rondon, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na cidade, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol da cidade de Marechal Cândido Rondon;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, localizadas e atuantes na área cultural em Marechal Cândido Rondon há, no mínimo, 1 (um) ano; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, academias ligadas à área de cultura, espaços que comprovem atuação cultural, bens tombados, casas de leitura e escrita, bibliotecas, acervos, escolas de arte, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros que identifiquem afinidade com a cultura.

Art. 7º ? Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento.

Art. 8º ? Qualquer cidadão pode apresentar junto ao Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, impugnação fundamentada sobre pessoa física ou jurídica cadastrada no SMIIC, devendo este analisar e tomar decisão.

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.05)

CAPÍTULO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 9º ? A Conferência Municipal de Cultura promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, conforme prevê o inciso XIII, do art. 15, é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura ? SMC, tendo direito à voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas, inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

§ 1º A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, efetuada, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da Conferência.

§ 2º Em cada processo eleitoral, o cadastrado só pode se candidatar para representar um segmento ou área.

Art. 10 ? São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura ? PMC, observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

II - aprovar o Regulamento da Conferência no ato da abertura desta;

III - definir o número de entidades para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, no biênio, garantindo a representatividade setorial presente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC;

IV - eleger as entidades para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais;

V - mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

VI - facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e

diversidade cultural;

VII - auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos Estadual e Federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VIII - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

(Segue/Fls.06)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.06)

IX - promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e posteriormente da consolidação com os Sistemas Estadual e Nacional de Cultura;

X - avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, levando em consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, apresentando modificações, quando forem necessárias;

XI - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC; e

XII - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas públicas de cultura.

Art. 11 ? A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada dois anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC.

Parágrafo único ? Excetuando a primeira edição, o regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaboradas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, de acordo com o estabelecido no Sistema Municipal de Cultura ? SMC.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

Art. 12 ? Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, no âmbito de sua competência, que intermedia relação entre a administração municipal e a sociedade civil.

Art. 13 ? O Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, será composto pela seguinte estrutura:

I ? como representantes dos *órgãos públicos municipais*:

- a) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- b) representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- c) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

(Segue/Fls.07)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.07)

e) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

f) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - das entidades comunitárias e organizações populares:

- a) Representante da Associação dos Músicos da Banda Municipal de Marechal Cândido Rondon;
- b) Representante da Associação de Danças Folclóricas Raízes;
- c) Representante do Instituto Cultural Casa Gaza;
- d) Representante do Centro de Tradições Gaúchas Tertúlia do Paraná;
- e) Representante da Associação dos Artesãos de Marechal Cândido Rondon;
- f) Representante indicado pelas entidades SESC/SESI/SENAI.

Art. 14 ? O funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definida em Regimento Interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes e deverá ser formalizada através de decreto próprio.

Art. 15 ? São atribuições e competências do Conselho Municipal de Políticas Culturais:

I - contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais, assumindo co-responsabilidade em relação às seguintes ações:

a) aprovar o Plano Municipal de Cultura, de acordo com proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura observando as recomendações dos Fóruns Setoriais e da Conferência Municipal de Cultura;

b) aprovar os projetos culturais para obter apoio vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, denominado de "Apoio a atividades culturais"

c) fiscalizar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC; e

d) escolher representantes para compor a Comissão de Avaliação e Seleção de projetos culturais apresentados para obter apoio da Secretaria Municipal de Cultura na rubrica orçamentária específica de "Apoio a atividades culturais"

II - fiscalizar a execução financeira dos projetos culturais apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - acompanhar a execução dos projetos culturais da administração municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pela Secretaria Municipal de Cultura;

IV - acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura;

(Segue/Fls.08)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.08)

V - aprovar o Regimento Interno do Conselho;

VI - representar a sociedade civil de Marechal Cândido Rondon, junto ao Poder Público Municipal, preservando as competências da Secretaria Municipal de Cultura, nos assuntos que digam respeito à gestão pública de cultura;

VII - estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município, no âmbito da sua competência;

VIII - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Marechal Cândido Rondon;

IX - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão cultural no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

X - aprovar as condições que garantam a continuidade dos projetos culturais de reconhecimento prévio em benefício à sociedade civil e em fortalecimento às identidades locais;

XI - responder as consultas sobre proposições relacionadas às políticas públicas de cultura no município, dentro de sua esfera de competência;

XII - fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas de cultura, previstas no Plano Municipal de Cultura e na forma de seu Regimento Interno.

XIII - promover e organizar as Conferências Municipais de Cultura e Fóruns Setoriais de acordo com as áreas cadastradas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC;

XIV - debater as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes; e

XV - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada.

Art. 16 ? O Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, realizará anualmente os Fóruns Setoriais, organizados em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

Parágrafo único ? Participarão da plenária dos Fóruns Setoriais todos os integrantes do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC.

Art. 17 ? São atribuições dos Fóruns Setoriais:

(Segue/Fls.09)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.09)

I - reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - propor inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC.

Art. 18 ? Os Fóruns Setoriais são espaços de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Parágrafo único. Os Fóruns Setoriais podem ter reuniões extraordinárias quando houver necessidade, mediante convocação do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC.

Art. 19 ? A Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon, garante infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, para o desempenho de suas atribuições.

Art. 20 ? O Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, tem o direito de usufruir de espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO CULTURAL

Art. 21 ? Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, de natureza contábil especial, mediante Editais específicos, que designa a forma de apoio.

Art. 22 ? O Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, tem por finalidade financiar os projetos culturais nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural, apresentados por pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado inscritos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC.

Art. 23 ? Constituem receitas do Fundo Municipal de Incentivo Cultural:

I - recursos orçamentários do município;

(Segue/Fls.10)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.10)

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC.

§ 1º ? Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria Municipal de Cultura / Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC;

§ 2º ? A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

§ 3º ? Do montante efetivamente repassado para o Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, até 5% (cinco por cento) será destinado a entidade administradora do Fundo.

Art. 24 ? É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, em construção ou conservação de bens imóveis; despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo único ? Excetuam-se a vedação deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município.

Art. 25 ? O Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 26 ? Os projetos concorrentes ao FMIC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Marechal Cândido Rondon.

Parágrafo único. Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Marechal Cândido Rondon, desde que observado o *caput* deste artigo e que não fuja a finalidade do FMIC.

(Segue/Fls.11)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.11)

Art. 27 ? A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 28 ? Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Marechal Cândido Rondon ? FMIC, deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: apoio institucional da Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, através da Secretaria Municipal de Cultura ? com o brasão do Município, e a logo do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA

Art. 29 ? A Gestão do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura ? FMIC, fica a cargo da Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon e do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, ficando a administração a cargo da Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon.

Art. 30 ? A administração dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, é feita pelas seguintes instâncias:

I - Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, responsabilidade do Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon.

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros;

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 31 ? Além da Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, compete ao Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon.

I - nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, bem como das Comissões Especiais de Avaliação;

II - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

(Segue/Fls.12)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.12)

III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC;

IV - movimentar, juntamente com o Secretário(a) Municipal da Fazenda a conta bancária do Fundo;

V - firmar contratos, convênios e congêneres;

VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC;

VII - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle dos órgãos competentes.

Art. 32 ? Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon:

I - emitir e encaminhar a Comissão de Avaliação e Seleção parecer técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo único ? A Comissão de Análise Técnica será coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon.

Art. 33 ? Compete à Comissão de Avaliação e Seleção, nomeada pelo Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon:

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC;

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1 ? A Comissão de Avaliação e Seleção será presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

(Segue/Fls.13)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.13)

§ 2 ? A Comissão de Avaliação pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 34 ? Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 35 ? Cabe a Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 36 ? Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo único ? No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro, etc, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 37 ? A Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon, por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º ? A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º ? A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário(a) Municipal da Secretaria de Cultura de Marechal Cândido Rondon e do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC.

§ 3º ? O Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 38 ? O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de

(Segue/Fls.14)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.14)

relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art. 39 ? Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Avaliação e Seleção dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 40 ? Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural ? FMIC, com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 41 ? A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura ? SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura ? SMC, e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon;

V - inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais ? SMIIC, e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Marechal Cândido Rondon, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 42 ? Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon, pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais ? CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 43 ? No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

(Segue/Fls.15)

(Projeto de Lei nº 067/2011, de 17/11/11 ? Fls.15)

Art. 44 ? O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon, tem acesso à

documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 ? O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 46 ? Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.187, de 12 de março de 1999 e alterações posteriores.

Art. 47 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 17 de novembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

